

**SÚMULA DA 004ª REUNIÃO ORDINÁRIA CEP-CAU/RJ**

DATA:	26 de abril de 2024, terça-feira	HORÁRIO:	15h30 às 18h30
LOCAL:	Reunião Híbrida, realizada na sede do Conselho e pelo teams.		

PARTICIPANTES	Paulo Tadeu Costa	Presencial
	Junia Pinheiro de Lacerda	Remotamente
	José Antonio Mendes Casas Novas	Presencial
	Katia Maria Farah Arruda	Presencial
	Paulo Oscar Saad	Presencial
	Renata da Rocha Moreira Emilião	Remotamente
	Anita Louise Braga Delmas de Lima	Remotamente
OUVINTES	Alexia de Araujo	Remotamente
Equipe de Apoio	Rodrigo Abbade	Gerente de Fisc do CAU/RJ
	Alessandra Vandelli	Assessora de Comissões do CAU/RJ
	Diane Bianchi e Amanda	Analistas Técnicas

1. Aprovação da súmula da reunião 003/2024 – 26.03.2024

Aprovada, por unanimidade.

1. Verificação de quórum e apresentação da pauta

Verificado o quórum para início da reunião às 15h45, com os conselheiros/as acima nominados.

1. Votação de processos;
2. Informe participação Iª conferência trienal nacional em Brasília;
3. Discussão sobre revisão da res. 91 e 75 - apresentação GERTEC;
4. Minuta planejamento de viagens para o interior do estado (2024);
5. Informe Solare.

1. Processos Relatórios e Votos SEM destaque.

Apresentação	Apresentado apresentado 14 processos para votação sem destaque. 1709599/2023 – conselheira relatora Alexia de Araujo 1780112/2023 – conselheira relatora Gabriella Faccioli 1627830 - conselheira relatora Renata Emilião 1630360/2022 – conselheira relatora Junia Pinheiro 1657001/2022 - conselheira relatora Junia Pinheiro 1598340/2022 - conselheira relatora Teresa Menezes 1627387/2022 - conselheira relatora Teresa Menezes 1668383/2023 - conselheira relatora Teresa Menezes 1786776/2023 - conselheira relatora Teresa Menezes 1821791/2023 - conselheira relatora Teresa Menezes 1666598/2023 - conselheira relatora Teresa Menezes 1910796/2024 - conselheira relatora Teresa Menezes 1895538/2023 – conselheiro relator Paulo Tadeu 1896084/2023 - conselheiro relator Paulo Tadeu
Votação:	DELIBEROU: acolher os relatórios e votos apresentados pela Manutenção dos Autos de Infração, SEM destaque, por 4 (quatro) votos favoráveis, 01 (uma) abstenção.

1. Processos Relatórios e Votos COM destaque.

Apresentação

Apresentado apresentado 02 processos para votação com destaque.

Processo 1931924 – Conselheiro relator Paulo Tadeu

Considerando o Relatório e Voto apresentado:

DELIBERA:

1- Acolher o relatório e voto apresentado pelo envio de solicitação ao denunciado com o teor da denúncia oferecida e solicitação para que preste as informações cabíveis sobre o assunto, no prazo legal.

Resultado da votação: 05 (cinco) votos favoráveis e 01 (uma) Ausência.

Processo 1463158 – Conselheiro relatos Jose Antonio Casas Novas

Considerando o Relatório e Voto apresentado:

DELIBERA:

1- Acolher o relatório e voto apresentado pela Manutenção do Auto de Infração em epígrafe;

2 - Pautar junto à Presidência deste Conselho a necessidade de construção de parceria com a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA).

Resultado da votação: 05 (cinco) votos favoráveis e 02 (duas) Ausência

1. Informe participação Iª conferência trienal nacional em Brasília

Apresentação	<p>Relatório gerente fiscalização Rodrigo Abbade da participação no encontro nacional em Brasília.</p> <p>A participação no evento foi positiva, pois permitiu mapear alguns dos atores que se envolverão nas atividades de planejamento e execução dos setores de fiscalização das UFs, em especial presidentes, coordenadores de CEPs e gerentes, fortalecendo redes contatos</p> <p>Foi possível contribuir como “coro” geral da necessidade uma melhoria urgente no SICCAU - módulo de fiscalização - e de que o CAU/BR precisa de uma estrutura específica olhando para este recorte, se quer que ele de fato seja uma prioridade da gestão.</p> <p>Também foi importante entender um pouco melhor o que se espera da elaboração dos planos estaduais de fiscalização, e o workshop realizado foi positivo na medida em que ajudou a estruturar, a partir da contribuição de vários pontos de vista, os elementos mínimos que este plano deve conter</p> <p>Como grande destaque, ressalta-se a prática apresentada pelo CAU/SC de “recenseadores de obras”, que é perfeitamente aplicável à realidade do RJ, com alguns ajustes para adaptar a iniciativa à nossa realidade.</p> <p>Destaca-se também a apresentação da teste vitoriosa no STJ que entende que a Res. Conjunta CAU/CREA prevista na Lei 12.378 já existe: a Res. Confea 1010, feita na época em que os arquitetos ainda compunham o CREA, e dividiu as atribuições da cada categoria profissional.</p>
---------------------	--

6. Discussão sobre revisão da res. 91 - apresentação GERTEC;

	<p>Analista Diane Bianchi esclareceu que foi solicitado a gente do núcleo de acervo técnico, que lida com RT, certidão de acervo técnico com acertado que a gente fizesse uma apresentação com sugestões nossas é relacionado a revisão da resolução 91</p>
--	---

Tempestividade RRT - Artigo 2º

Atual:

I – quando se tratar de atividade técnica do Item 2 (Grupo “Execução”) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado antes do início da atividade;

II – quando se tratar de atividades dos Itens 1 e 4 e das atividades 3.1, 7.8.12 e 7.8.13 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado até o término da atividade ou:

- até entrega final dos documentos técnicos, objeto do contrato, ao contratante;
- antes de dar entrada e/ou protocolar em pessoa jurídica, pública ou privada, responsável pela análise e aprovação do projeto e/ou documento técnico, objeto do contrato; ou
- antes da publicação ou divulgação dos documentos técnicos, objeto do contrato, em elementos de comunicação dirigido ao cliente e ao público em geral;

III – para as demais atividades técnicas, o RRT deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias contados da data de início da atividade e desde que seja antes da data de término da atividade.

Tempestividade RRT - Artigo 2º

Sugestão:

I – quando se tratar de atividade técnica do Item 2 (Grupo “Execução”) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado antes do início da atividade;

~~II – quando se tratar de atividades dos Itens 1 e 4 e das atividades 3.1, 7.8.12 e 7.8.13 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado até o término da atividade ou:~~

- ~~• até entrega final dos documentos técnicos, objeto do contrato, ao contratante;~~
- ~~• antes de dar entrada e/ou protocolar em pessoa jurídica, pública ou privada, responsável pela análise e aprovação do projeto e/ou documento técnico, objeto do contrato; ou~~
- ~~• antes da publicação ou divulgação dos documentos técnicos, objeto do contrato, em elementos de comunicação dirigido ao cliente e ao público em geral;~~

~~III – para as demais atividades técnicas, o RRT deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias contados da data de início da atividade e desde que seja antes da data de término da atividade.~~

Alterar
inciso II e
retirar
inciso III

Tempestividade RRT - Artigo 2º

Sugestão:

I – quando se tratar de atividade técnica do Item 2 (Grupo “Execução”) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado antes do início da atividade;

~~II – para as demais atividades técnicas, o RRT deverá ser efetuado até o término da atividade.~~ } Simplificar

Tempestividade RRT - Artigo 2º

Sugestão:

I – quando se tratar de atividade técnica do Item 2 (Grupo "Execução") do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado antes do início da atividade;

II- para as demais atividades técnicas, o RRT deverá ser efetuado até o término da atividade. } Simplificar

Justificativas:

A disponibilização de várias condições diferentes de tempestividade gera dúvidas e erros de preenchimento. A alteração proposta tem como objetivo simplificar as regras e facilitar o uso do SICCAU no âmbito de RRTs.

Recomenda-se que no inciso primeiro fica sendo o RT deverá ser efetuado até 10 dias contados início das atividades.

Tempestividade RRT Múltiplo Mensal- §1º Artigo 2º

Atual:

§ 1º As condições de tempestividade definidas nos incisos II e III deste artigo não se aplicam ao RRT na modalidade Múltiplo Mensal, cujas regras estão estabelecidas no art. 8º desta Resolução. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

Observação:

O artigo 8º não define as regras de tempestividade de RRT Múltiplo Mensal. Portanto, a resolução atual é omissa quanto ao prazo de preenchimento para esta modalidade. No SICCAU, o(a) profissional deve elaborar o RRT no próprio mês de realização das atividades para que não seja registrado como extemporâneo.

Arqtigo oitavo não define tempestividades nenhuma, hoje a regra é no proprio mes da atividade.

Tempestividade RRT Múltiplo Mensal- §1º Artigo 2º

Sugestão:

§ 1º As condições de tempestividade definidas no inciso II deste artigo não se aplicam ao RRT na modalidade Múltiplo Mensal, que poderá ser elaborado até 5 dias úteis do mês subsequente ao mês de início das atividades.

} Definir o prazo no próprio § 1º

Justificativas:

Para os arquitetos que realizam avaliações/vistorias de imóveis para a CAIXA, muitas vezes, não é possível elaborar o RRT no próprio mês, pois precisam esperar o fechamento/extrato da contratante. Já existe a **DELIBERAÇÃO Nº 020/2023 – CEP-CAU/BR** com posicionamento similar, mas ainda não houve alteração da Resolução e nem a implementação no SICCAU.

Jurisdição- Artigo 10

Atual:

Art. 10. O CAU/UF pertinente para receber a(s) taxa(s) e, se for o caso, a multa e ser o responsável pelas auditorias periódicas dos RRTs, pela fiscalização e pelas análises e aprovações dos procedimentos de RRT e de CAT-A, conforme o caso, será o CAU/UF de jurisdição do endereço da obra ou serviço, objeto do contrato registrado no respectivo RRT. (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)

Parágrafo único. Quando se tratar do RRT Derivado ou de RRT cujo endereço da obra ou serviço for localizado em país estrangeiro, o CAU/UF pertinente será aquele de jurisdição do endereço de registro do arquiteto e urbanista no Brasil, conforme atualização cadastral no SICCAU. (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)

Apresentação

Jurisdição- Artigo 10

Sugestão:

Art. 10. O CAU/UF pertinente para receber a(s) taxa(s) e, se for o caso, a multa e ser o responsável pelas auditorias periódicas dos RRTs, pela fiscalização e pelas análises e aprovações dos procedimentos de RRT e de CAT-A, conforme o caso, será o CAU/UF de jurisdição do endereço da obra ou serviço, objeto do contrato registrado no respectivo RRT. (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)

Parágrafo único. Quando se tratar do RRT cujo endereço da obra ou serviço for localizado em país estrangeiro, o CAU/UF pertinente será aquele de jurisdição do endereço de registro do arquiteto e urbanista no Brasil, conforme atualização cadastral no SICCAU.

Retirar RRT
derivado
dessa
condição

RRT Retificador- Incisos Artigo 13

Atual:

O que pode alterar:

I – correção de dados, desde que respeitadas as condições e regras do art. 2º e de cada modalidade de RRT conforme art. 8º desta Resolução e as limitações dispostas no § 1º deste artigo, as informações relativas a: (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 177, de 31 de julho de 2019)

- a) valor do contrato
- b) valor dos honorários;
- c) contratante;
- d) endereço da obra ou serviço técnico; ou (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 177, de 31 de julho de 2019)
- e) data de previsão de término da atividade;

II – alteração do objeto, desde que respeitadas as condições e regras do art. 2º e de cada modalidade de RRT conforme art. 8º desta Resolução e as limitações dispostas no §1º deste artigo, as informações relativas a:

- a) substituição, inclusão ou exclusão de atividade técnica;
- b) ampliação ou redução de quantitativos referentes a atividade técnica; ou
- c) descrição do objeto constituinte da atividade técnica.
- d) Inclusão de empresa contratada, desde que o registro da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo no CAU tenha sido efetivado em data anterior à data de celebração do contrato e de início da atividade constituinte do correspondente RRT inicial, e desde que o profissional possua o RRT Simples de Desempenho de Cargo ou Função Técnica vinculado à empresa na condição de contratante.

RRT Retificador- Incisos Artigo 13

Sugestão:

O que pode alterar:

I – correção de dados, desde que respeitadas as condições e regras do art. 2º e de cada modalidade de RRT conforme art. 8º desta Resolução e as limitações dispostas no § 1º deste artigo, as informações relativas a: (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 177, de 31 de julho de 2019)

- a) valor do contrato
- b) valor dos honorários;
- c) contratante;
- d) endereço da obra ou serviço técnico; ou (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 177, de 31 de julho de 2019)

e) ~~data de previsão de término da atividade;~~

} Alterar item e

II – alteração do objeto, desde que respeitadas as condições e regras do art. 2º e de cada modalidade de RRT conforme art. 8º desta Resolução e as limitações dispostas no §1º deste artigo, as informações relativas a:

- a) substituição, inclusão ou exclusão de atividade técnica;
- b) ampliação ou redução de quantitativos referentes a atividade técnica; ou
- c) descrição do objeto constituinte da atividade técnica.

~~d) inclusão de empresa contratada, desde que o registro da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo no CAU tenha sido efetivado em data anterior à data de celebração do contrato e de início da atividade constituinte do correspondente RRT Inicial, e desde que o profissional possua o RRT Simples de Desempenho de Cargo ou Função Técnica vinculado à empresa na condição de contratante.~~

} Alterar item d

RRT Retificador- Incisos Artigo 13

Sugestão:

O que pode alterar:

I – correção de dados, desde que respeitadas as condições e regras do art. 2º e de cada modalidade de RRT conforme art. 8º desta Resolução e as limitações dispostas no § 1º deste artigo, as informações relativas a: (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 177, de 31 de julho de 2019)

- a) valor do contrato
- b) valor dos honorários;
- c) contratante;
- d) endereço da obra ou serviço técnico; ou (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 177, de 31 de julho de 2019)

e) **data de celebrado, data de início** e data de previsão de término da atividade.

II – alteração do objeto, desde que respeitadas as condições e regras do art. 2º e de cada modalidade de RRT conforme art. 8º desta Resolução e as limitações dispostas no §1º deste artigo, as informações relativas a:

- a) substituição, inclusão ou exclusão de atividade técnica;
- b) ampliação ou redução de quantitativos referentes a atividade técnica; ou
- c) descrição do objeto constituinte da atividade técnica.

d) **Inclusão, exclusão ou troca de empresa contratada**, desde que o registro da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo no CAU tenha sido efetivado em data anterior à data de celebração do contrato e de início da atividade constituinte do correspondente RRT Inicial, e desde que o profissional possua o RRT Simples de Desempenho de Cargo ou Função Técnica vinculado à empresa na condição de contratante.

Acrescentar dados que poderiam ser retificados

Taxa RRT Extemporâneo- Artigo 18

Atual:

Art. 18. O requerimento de RRT Extemporâneo quando realizado pelo profissional de forma espontânea, sem que tenha sido lavrado um auto de infração pela fiscalização do CAU/UF competente, ficará condicionado ao pagamento prévio de: (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)

I - taxa de expediente, no valor de 1 (uma) vez a taxa de RRT vigente; e (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)

II - taxa de RRT, nos termos do art. 48 da Lei n° 12.378, de 2010. (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 1° A taxa de expediente, a que se refere o inciso I, deverá ser recolhida no ato do requerimento do RRT para dar início ao processo de análise e decisão, e independe de deferimento do pleito. (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 2° A taxa de RRT, a que se refere o inciso II, somente será devida em caso de deferimento do pleito, sendo o seu pagamento condicionante para conclusão do registro requerido. (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 3° Os documentos, a decisão emitida e a data da decisão ficarão registrados no SICCAU.” (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)

Taxa RRT Extemporâneo- Artigo 18

Sugestão:

Art. 18. O registro de RRT Extemporâneo quando realizado pelo profissional de forma espontânea, sem que tenha sido lavrado um auto de infração pela fiscalização do CAU/UF competente, ficará condicionado ao pagamento de uma taxa de RRT, nos termos do art. 48 da Lei n° 12.378, de 2010.

§ 1° A taxa de RRT, a que se refere o artigo 18, somente será devida em caso de deferimento do pleito, sendo o seu pagamento condicionante para conclusão do registro requerido.

§ 2° Os documentos, a decisão emitida e a data da decisão ficarão registrados no SICCAU.

Reduzir
taxa

Justificativas:

As motivações já foram discutidas e inseridas na Deliberação Plenária DPORJ-008/2024.

Baixa RRT- Artigo 26

Atual:

Art. 26. Concluída a atividade técnica de Arquitetura e Urbanismo objeto de RRT, a baixa do registro é:

I – facultativa, quando se tratar de atividade técnica de criação e elaboração intelectual, conforme as listadas nos itens 1 e 3 a 7 do art. 3° da Resolução CAU/BR n° 21, de 2012;

II – obrigatória, quando se tratar de atividade técnica de materialização, conforme as listadas no item 2 do art. 3° da Resolução CAU/BR n° 21, de 2012.

7. Reprogramação e plano CEP 2024

Apresentação

Incluir na reprogramação, propostas para campanha de orientação, campanha de divulgação do trabalho do arquiteto.

Continuidade nas representações nos eventos nacionais, próximo em São Paulo.

Plano fiscalização no interior fazer as atividades da CEP coincidindo com as atividades das outras comissões, coincidindo com as atividades da presidência e de outros interesses que eventualmente sejam colocados.

Incluir debate sobre carregador de carro elétrico, formalizar normas técnica

Salário Mínimo Profissional providenciando seleção de documentos relevantes para conhecimento de todos. Pesquisa se existe algum parecer da federação nacional dos arquitetos que a federação, CREA tem alguma avaliação que possa fornecer para que o conselho possa exarar um protocolo para as denúncias

Não havendo mais nada a ser tratado a Reunião ordinária da CEP-RJ encerrou às 18:48 com a presença dos nomeados acima, a súmula foi lavrada por mim Alessandra Vandelli, Assessora de Comissões e segue assinada pelo Coordenador Paulo Saad.

Paulo Oscar Saad

Coordenador da CEP-CAURJ



Documento assinado eletronicamente por **PAULO OSCAR SAAD, Coordenador(a)**, em 09/07/2024, às 11:09, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **611C73C8** e informando o identificador **0274572**.

Avenida República do Chile 230 - 23º andar | CEP 20031-170 - Rio de Janeiro/RJ
servicos.caurj.gov.br | transparencia.caurj.gov.br | www.caurj.gov.br

000172.000129/2024-21

0274572v2